

A GUERRA DE MORO CONTRA LULA (Capítulo 2)

Juarez Cirino dos Santos

As frágeis autodefesas do Juiz Moro (1)

O Juiz Moro, na formulação do juízo de culpa contra Lula, sentiu-se compelido a **negar** atitudes pessoais reprováveis na condução do processo criminal, que configurariam *guerra jurídica* contra o acusado, como a violenta condução coercitiva de Lula, ou o criminoso levantamento de sigilo da interceptação telefônica não autorizada do diálogo entre Lula e a Presidenta Dilma, ou o abusivo monitoramento das estratégias de defesa dos advogados de Lula - entre outras violações do processo legal devido. A **negativa** do Juiz Moro, mais do que desculpa encobridora de inconsciente sentimento de culpa pela parcialidade na produção/interpretação da prova, parece possuir o significado analítico da **negação** em Psicanálise, como indisfarçável **afirmação** da atitude inconsciente negada. Como diz Freud, “*o reconhecimento do inconsciente por parte do Eu se exprime em uma fórmula negativa*” (tradução livre).

1.1. A condução coercitiva de Lula.

1. Sobre a *condução coercitiva* de Lula, a sentença se limita a dizer que “*a decisão está amplamente fundamentada*” (68), mas **não demonstra** a fundamentação referida - ou seja, é preciso acreditar na palavra do Juiz Moro, porque o Juiz Moro não mostra como sua palavra pode ou deve merecer crédito. Antes de tudo, a sentença deveria explicar como pode ser *amplamente fundamentada* uma decisão de condução coercitiva sem *prévia intimação* do conduzido e, assim, sem *prévia recusa de comparecimento* do investigado, que configura lesão do art. 260 do Código de Processo Penal; em outras palavras, a decisão do Juiz Moro pode ser tudo, menos uma decisão *amplamente fundamentada*, como informa a sentença. Talvez por isso, o Juiz Moro se apressa em dizer que, por causa do respeito ao *sigilo* não pôde *invocar razões adicionais* (a) sobre falas de Lula com associados para *turbar a diligência*, com risco para policiais e terceiros (69), ou (b) sobre fala de Lula dando *ciência* da diligência ao Presidente do PT, ou cogitando convocar deputados para *colocar em risco a diligência* etc. (70), mencionando (c) informações da autoridade policial sobre movimentação de *grupos sindicais e agremiações partidárias* para frustrar a diligência,

colocando em risco a integridade física de policiais e do *investigado* (71) - ou seja, a sentença do Juiz Moro contém o disparate de que a violência sobre Lula foi praticada para proteger a integridade física de Lula. Acredite quem quiser, mas um Juiz que não vacilaria, como de fato não vacilou, em violar o *sigilo* de interceptação telefônica ilegal de Lula com a Presidente Dilma para preservar a questionável competência jurisdicional sobre Lula, não merece crédito ao alegar escrúpulos sobre *sigilo* das interceptações telefônicas para fundamentar decisão judicial - que constituiriam, a acreditar no Juiz Moro, práticas de *obstrução da justiça* que fariam a alegria da PF, do MPF e do próprio Juiz Moro.

2. Mas a posição do Juiz Moro é ainda mais indefensável: a norma que autoriza condução coercitiva do acusado, na hipótese de desatender intimação para interrogatório (art. 260, CPP) deve ser interpretada conforme o art. 5º, LXIII da Constituição, que institui o princípio *nemo tenetur se detegere* (ou proteção contra autoincriminação), segundo o qual a conveniência de comparecer para interrogatório deve ser avaliada pelo acusado e seu defensor, exclusivamente.

3. Além disso, as explicações do Juiz Moro parecem debochar da inteligência alheia, quando diz *não desconhecer as controvérsias* (?) sobre a condução coercitiva sem *intimação prévia* (72), mas insiste que era *necessária* para evitar (a) *risco* para os policiais da condução ou da busca e apreensão, (b) *tumulto* no aeroporto de Congonhas ou (c) *convocação* da militância e de políticos para pressão sobre policiais (n. 73). Segundo essas explicações o Juiz Moro ignora que a atividade policial, por natureza, é atividade de *risco*, que o *tumulto* no aeroporto de Congonhas foi provocado precisamente pela *condução coercitiva* ilegal e que qualquer pressão de militantes ou políticos sobre policiais federais seria uma hipótese impossível.

4. Com base nessas sandices o Juiz Moro justifica a medida (76), alegando que *conduzir alguém por algumas horas* para interrogatório com a presença de advogado, com respeito à integridade física e direito ao silêncio não é o mesmo que *prisão cautelar* nem significa *guerra jurídica* (77), desconhecendo (a) que *conduzir alguém*, ainda que por algumas horas, ou mesmo minutos, constitui lesão à liberdade de locomoção, garantida pela Constituição (art. 5º, inciso XV) - e, portanto, é uma forma de *prisão ilegal*, (b) que o pretenso respeito à integridade física não exclui a lesão à *integridade psíquica* representada pelo medo, susto ou perturbação

emocional resultantes da violência oficial, de consequências geralmente piores, e (c) que a presença de advogado não exclui nem legitima ações ilegais da autoridade judicial ou policial.

5. O interrogatório policial de Lula, realizado mediante *condução coercitiva* lesiva de normas constitucionais e legais, constitui prova obtida por meios ilícitos, inadmissíveis no processo penal, na forma do art. 5º, LIV, da Constituição, devendo ser anuladas e desentranhadas do processo, como determina o art. 157, do Código de Processo Penal.